



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador
Edison Miguel da Silva Jr
gab.edisonmiguel@tjgo.jus.br/ (62) 3216-2860



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: JOSE RICARDO ARAUJO GOMES BRITO - Data: 02/06/2025 14:53:41

Apelação Criminal 0437096-72

Comarca: Itapuranga

1º Apelante: Dimilson Domingos Cândido (solto)

2º Apelante: Wemerson Barbosa de Camargo (solto)

Apelado: Ministério Público

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

RELATÓRIO

O réu Dimilson Domingos Cândido foi condenado por roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, I, II, IV e V), ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 150 dias-multa. E o réu Wemerson Barbosa de Camargo foi condenado por adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311), ao cumprimento da pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 75 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (mov. 186).

As defesas constituídas recorreram (mov. 191 e 193).

Nas razões, a defesa do réu Dimilson sustentou as seguintes teses: (i) violação ao princípio do juiz natural, (ii) absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII) ou desclassificação para receptação (CP, art. 180); (iii) redução a pena-base para o mínimo legal (reavaliação da culpabilidade); (iv) exclusão das qualificadoras, (v) isenção das custas processuais (mov. 216).

Por sua vez, a defesa do réu Wemerson sustentou as seguintes teses: (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) redução da pena-base para o mínimo legal (mov. 241).

Contrarrazões pelo desprovimento dos recursos (mov. 235 e 244). Parecer no mesmo sentido (mov. 248).

No sistema, além do registro criminal em evidência, os seguintes:

(a) em nome do réu DIMILSON DOMINGOS CÂNDIDO: TCO por ameaça n. 5866548-38 – arquivado (data do flato: 9/9/2024);



(b) em nome do réu WEMERSON BARBOSA DE CAMARGO: inquérito por suspeita de porte de arma n. 9028-75.2005.8.09.0006(200500090283 – arquivado definitivamente (data do fato: 21/1/2005).

Embora a decisão de mov. 250, tenha determinado a redistribuição desta apelação ao Habeas Corpus n. 25.060/217 (200501718243), de relatoria do então Des. Floriano Gomes, na verdade está preventa ao Habeas Corpus n. 342590-44.2010.8.09.0000(201093425903), de relatoria do Des. José Lenar de Melo Bandeira.

É o relatório.

VOTO

1. Contextualização

Segundo denúncia (mov. 3, v. 1, fl.3):

“No dia 28 de março de 2005, no período compreendido entre as 19h e as 03h do dia seguinte, na Fazenda São Sebastião da Vargem, neste Município, os denunciados ELVIS DE SOUZA GUEDES, ADRIANO GOMES DA COSTA, DIMILSON DOMINGOS CÂNDIDO, EUCIMAR MENDES DA SILVA e ILDAMAR ALVES DE CARVALHO subtrâram, para os mesmos, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e após manter as vítimas Beatriz Pinto Ferreira, Joana Pinto Ferreira, Sebastião Alves Ferreira, Randes Marques de Assis, Jovenil Oliveira Ferreira, Davi de tal e Laci de tal em cárcere privado, os seguintes objetos e veículos pertencentes à vítima AFONSO MARIA BOAVENTURA, proprietário da fazenda: 01 (um) trator, marca Valmet, modelo 78, amarelo; 01 (um) trator, marca Massey Ferguson, modelo 296, vermelho; 01 (um) compressor de ar equipado; 01 (uma) caixa grande de ferramentas; 03 (três) armas de fogo, sendo uma pistola, marca Taurus e 02 (duas) carabinas; 04 (quatro) arreios equipados; 01 (uma) televisão, marca Blue Sky; 01 (colchão); 01 (um) aparelho CD player; 03 (três) receptores de parabólica; 01 (uma) ducha, 01 (um) liquidificador e outros objetos, todos descritos no Termo de fls.09 e nos Autos de Exibição e Apreensão de fls.137, 283, 287.”

“Consta, ainda, que o denunciado JOSÉ ROBERTO LOPES DOMINGOS concorreu diretamente para a prática do referido delito, haja vista que emprestou para os autores diretos do roubo o veículo caminhão, Mercedes Benz, cor amarela, de sua propriedade, para o transporte dos tratores roubados.”

“Na sequência, a denunciada APARECIDA CÂNDIDA LOPES concordou em guardar os dois tratores roubados em sua propriedade rural, localizada em Santa Izabel-GO, tendo pleno conhecimento de que se tratava de produto de crime.”

“No referido local, o denunciado WEMERSON BARBOSA DE CAMARGO, na companhia de urn indivíduo conhecido apenas por JORGE DE TAL, adulterou os sinais identificadores dos dois tratores, com o intuito de facilitar o transporte dos mesmos pelas rodovias estaduais e federais, conforme demonstra o Laudo Técnico de fls.361 e 373”



“No dia 08 de abril de 2.005, no Município de Jaraguá-GO, o denunciado MARCELO QUEIROZ VILELA foi flagrado portando uma das armas de fogo roubadas na Fazenda São Sebastião da Vargem, qual seja, uma pistola, marca Taurus, de propriedade de Afonso Maria Boaventura, tendo este obtido a referida arma através da pessoa de ELVIS DE SOUZA GUEDES, sabendo que se tratava de produto de roubo.”

“Por fim, restou apurado que os denunciados ELVIS DE SOUZA GUEDES, ADRIANO GOMES DA COSTA, DIMILSON DOMINGOS CÂNDIDO, EUCIMAR MENDES DA SILVA, ILDAMAR ALVES DE CARVALHO e JOSÉ ROBERTO LOPES DOMINGOS associaram-se em quadrilha armada com a finalidade de praticarem crimes, dentre eles o delito descrito na presente denúncia.”

“Infere-se das presentes pegadas informativas que os denunciados ELVIS DE SOUZA GUEDES, ADRIANO GOMES DA COSTA, DIMILSON DOMINGOS CÂNDIDO, EUCIMAR MENDES DA SILVA, ILDAMAR ALVES DE CARVALHO e JOSÉ ROBERTO LOPES DOMINGOS agenciaram a prática do assalto na Fazenda São Sebastião da Vargem, neste Município, visando especificamente a subtração de dois tratores que se encontravam na referida propriedade.”

“No dia do fato, o denunciado ILDAMAR levou os denunciados ELVIS, ADRIANO, DIMILSON e EUCIMAR até a Fazenda São Sebastião, por volta das 19h, em seu veículo VW/Voyage, tendo ficado responsável, ainda, por buscar o caminhão que fazia o transporte dos tratores.”

“Chegando à fazenda, os denunciados ELVIS e ADRIANO invadiram a casa dos funcionários, encapuzados e portando armas de fogo, e ordenaram que todos deitassem no chão, pois se tratava de um assalto. Após realizarem uma 'busca' em todos os funcionários, os referidos denunciados ordenaram que os mesmos se deslocassem, em fila Indiana, até a sede da fazenda, que se encontrava fechada. Lá chegando, foram os funcionários trancados em um quarto e posteriormente removidos para outro quarto, onde ficaram encarcerados até as 3h da manhã do dia seguinte, sempre sob ameaça de morte.”

“Nesse ínterim, os denunciados DIMILSON, EUCIMAR e ILDAMAR ficaram 'do lado de fora da sede, dando cobertura à ação delituosa dos comparsas.”

“Em determinado momento, os denunciados DIMILSON, EUCIMAR e ILDAMAR saíram da fazenda com a finalidade de buscar o caminhão do denunciado JOSE ROBERTO para transportarem os tratores, voltando em seguida de posse do referido veículo.”

“Os denunciados ELVIS, ADRIANO, DIMILSON, EUCIMAR e ILDAMAR colocaram os dois tratores na carroceria do caminhão, tendo, ainda, subtraindo diversos pertences de propriedade da vítima Afonso Maria Boaventura, o qual não



se encontrava na fazenda no dia do fato.”

“Antes de saírem, os denunciados certificaram-se de que os fios de telefone haviam sido cortados e de que o 'cabo da vela' da motocicleta existente na fazenda havia sido danificado, impedindo, assim, que os funcionários acionassem a polícia.”

“Logo após o fato, foram os tratores transportados para a fazenda da denunciada APARECIDA CANDIDA LOPES, mãe de DIMILSON, para que ali pudessem 'esfrlar' e tivessem seus sinais identificadores adulterados, serviço este realizado pelo denunciado WEMERSON e JORGE DE TAL. Na referida fazenda foi localizado, ainda, um compressor de ar de propriedade da vítima. Os tratores foram posteriormente transportados para o Estado do Para, onde foram localizados pela Polícia Civil em um posto de gasolina, abandonados.”

“Dias após o fato, especificamente no dia 05 de abril de 2005, o denunciado ELVIS cedeu ao denunciado MARCELO a pistola 7.65mm, marca Taurus, roubada no dia do fato, para a prática de um assalto na cidade de Jaraguá, tendo este pleno conhecimento de que a referida arma havia sido subtraída do Sr. Afonso Maria Boavontura.”

“Após exaustivas investigações, a polícia civil logrou êxito em localizar os dois tratores roubados na cidade de Paragominas-PA, bem como outros objetos subtraídos na ocasião, tendo efetuado as prisões dos denunciados ELVIS, ADRIANO, MARCELO e ILDAMAR.”

“Assim agindo, incorreram os denunciados nas seguintes sanções: ELVIS DE SOUZA GUEDES - artigo 157, §2º, incisos I, II, IV e V e artigo 288, parágrafo único, ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal; ADRIANO GOMES DA COSTA - artigo 157, §2º, incisos I, II, IV e V e artigo 288, parágrafo único, ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal; DIMILSON DOMINGOS CANDIDO - artigo 157, §2º, incisos I, II, IV e V e artigo 288, parágrafo único, ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal; EUCIMAR MENDES DA SILVA - artigo 157, §2º, incisos I, II, IV e V e artigo 288, parágrafo único, ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal; ILDAMAR ALVES DE CARVALHO - artigo 157, §2º, incisos I, II, IV e V e artigo 288, parágrafo único, ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal; JOSE ROBERTO LOPES DOMINGOS - artigo 157, §2º, incisos I, II, IV e V, c/c artigo 29 e artigo 288, parágrafo único, ambos c/c artigo 69, todos do Código Penal; APARECIDA CANDIDA LOPES - artigo 180, caput, do Código Penal; WEMERSON BARBOSA PE CAMARGO - artigo 311 do Código Penal e MARCELO OUEIROZ VILELA - artigo 180, caput, do Código Penal.”

O processo foi desmembrado em relação aos réus Dimilson Domingos Cândido e Wemerson Barbosa de Camargo (mov. 3, v. 4, fl. 183). Citados por edital, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 11/10/2006 (mov. 3, v. 5, fl. 395).

Foram restabelecidos os prazos prescricionais e finda as suspensões do



processo em 24/2/2017, em relação ao réu Dimilson, e em 5/11/2020, em relação ao réu Wemerson (mov. 3, v. 7, fl. 167, e mov. 3, v. 8, fl. 307).

Concluída a instrução, foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, em face da prática do delito do art. 288, do CP, em favor do réu Dimilson Domingos Cândido, e condenado por roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, I, II, IV e V), ao cumprimento da pena 6 anos de reclusão, regime inicial semiaberto, e 150 dias-multa. E o réu Wemerson Barbosa de Camargo foi condenado por adulteração de sinal identificador (CP, art. 311), ao cumprimento da pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, regime inicial aberto, e 75 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (mov. 186).

Inconformados, recorreram.

Nas razões, a defesa do réu Dimilson sustentou as seguintes teses: (i) violação ao princípio do juiz natural, (ii) absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII) ou desclassificação para receptação (CP, art. 180); (iii) redução a pena-base para o mínimo legal (reavaliação da culpabilidade); (iv) exclusão das qualificadoras, (v) isenção das custas processuais (mov. 216).

A defesa do réu Wemerson sustentou as seguintes teses: (i) absolvição por insuficiência probatória; (ii) redução da pena-base para o mínimo legal (mov. 241).

2. Juízo de Admissibilidade

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

3. Tese de nulidade por violação ao princípio do juiz natural

Segundo precedente superior: “O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite exceções, como promoção ou afastamento do magistrado, não configurando nulidade.” (STJ, AREsp 2386253, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024).

No caso, a magistrada que conduziu a instrução foi promovida para outro juízo. Assim, conforme precedente superior, a promoção configura exceção para o afastamento do juiz natural, não configurando nulidade.

4. Tese de absolvição por insuficiência probatória

A sentença condenou os réus nos seguintes termos (mov. 186):

“2 – Roubo”

“Por outro lado, no que se refere ao crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, cuja pena é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, devendo ainda se considerar o aumento de um terço a metade da pena. Conclui-se que a pena abstrata máxima seria de 15 (quinze) anos de reclusão, portanto, a pretensão punitiva estatal prescreveria em 20 (vinte) anos, ex vi do disposto no artigo 109, inciso I, do Código Penal.”

“Portanto, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva pura, muito



menos na possibilidade de aplicação da figura da prescrição penal em perspectiva, antecipada ou virtual, motivo pelo qual passo a analisar a materialidade e autoria deste delito imputado ao acusado”

“Das provas constantes nos autos, verifica-se que a materialidade dos delitos restou devidamente comprovada, através do Inquérito Policial 155/05 e documentos em anexo.”

“Por sua vez, tem-se que a autoria do delito emerge dos autos sem qualquer dúvida, pois o conjunto probatório construído, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial por meio do aproveitamento das inquirições realizadas a época dos autos físicos, em especial pela oitiva em juízo da vítima Afonso Maria Boaventura (mídia – evento 154), o qual apontou de forma inequívoca e uníssona, o denunciado Dimilson Domingos Cândido como autor dos fatos articulados na denúncia.”

“Desta forma em análise do depoimento da vítima Afonso Maria Boaventura convém destacar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, as declarações da vítima revestem-se de relevante valor probante, mormente quando corroboradas pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, como no presente caso.”

“Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte julgado que retrata a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:”

“Nos crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando harmônica e coerente com os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tornando descabida a absolvição por insuficiência de provas.’ (TJGO, Apelação Criminal nº 162540-48.2009.8.09.0003, Relator Des. Nicomedes Borges, 1ª Câmara Criminal, DJe 1657 de 27/10/2014).”

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO AGRAVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCLUSÃO DE MAJORANTES. PROVA DAS AGRAVANTES. COMUNICAÇÃO AOS EXECUTORES DO DELITO. PENA. CRIME ÚNICO. REDUÇÃO. I - Não se excluem as majorantes do crime de roubo, emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade, art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro, quando as declarações das vítimas e depoimento testemunhal demonstram essas circunstâncias, como meio intimidatório para a execução do delito patrimonial, comunicáveis a todos os participantes (em sentido amplo), a teor do art. 30, do Código Penal Brasileiro. II - Atingido o patrimônio de duas vítimas, casal, proprietárias do estabelecimento comercial, não ocorre o concurso de crimes, mas delito único de roubo agravado, art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal Brasileiro, ainda que a grave ameaça tenha sido contra todas as pessoas, posto que a subtração alcançou patrimônio comum, sem dupla incidência penal. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (TJ-GO - APR: 03778748420168090168, Relator: DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Data de



Julgamento: 18/04/2018, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2578 de 30/08/2018)"

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PERCENTUAL DE AUMENTO. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 443/STJ. 1 - Se o decreto condenatório foi baseado em provas sólidas, capazes de ensejar certeza da materialidade e autoria, consubstanciadas nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive pelo reconhecimento da vítima, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. 2 - A presença de duas causas de aumento de pena no crime de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) não implica necessariamente aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo legal previsto, salvo se o magistrado, com base em dados concretos em que se evidenciou o delito, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade do agravamento da sanção, ao teor da Súmula nº 443 do STJ, o quê, no caso, não ocorreu, devendo, pois, ser reduzida para o mínimo legal. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - APR: 03814195420108090175 GOIANIA, Relator: DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 13/12/2011, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1001 de 09/02/2012)"

"Assim, percebe-se, pela jurisprudência, que a palavra da vítima tem força para embasar um decreto condenatório, quando apoiada em outras provas. No caso dos autos, além das palavras da vítima e de outras testemunhas, as provas materiais dão indícios seguros da materialidade e autoria do crime em apreço."

"Consigno que apesar do acusado tentar de esquivar-se da imputação que lhe foi dirigida, ao negar os fatos e apresentar outra versão, entendo que, pelo cotejo dos autos, esta versão se mostrou contraditória e divergente dos elementos colhidos no curso da instrução."

"Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, caracterizada está o crime de roubo e inexistindo nos autos qualquer causa excludente da ilicitude ou de isenção de pena a socorrer o réu Dimilson Domingos Cândido, o decreto condenatório se impõe."

"DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES, SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E SE O AGENTE MANTÉM VÍTIMA EM SEU PODER)"

"Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, ressalto que é prescindível a apreensão da arma de fogo para sua caracterização, uma vez que ela pode ser comprovada por outros meios de prova."



“Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte aresto colhido do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:”

“A grave ameaça exercida na subtração da res furtiva ficou amplamente comprovada pela prova coligida nos autos, sendo possível inferir do contexto fático probatório, que o crime foi perpetrado mediante emprego de arma de fogo, mesmo sem a apreensão da arma, que se mostra dispensável para o reconhecimento da majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157, do Código Penal. Precedentes.’ (TJGO, Apelação Criminal nº 228-21.2014.8.09.0175, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, 2ª Câmara Criminal, DJ 1693 de 18/12/2014).”

“No caso dos autos, o emprego de arma de fogo para a prática dos delitos de roubo ficou sobejamente comprovado no decorrer da instrução processual, máxime pelas declarações da vítima.”

“De igual forma, extrai-se da prova coletada que o réu agiu em concurso de pessoas, pois em conluio com outras 8 (oito) pessoas, praticaram as condutas criminosas em tela, estando configurada a causa de aumento de pena do inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal.”

“No tocante a majorante do transporte de veículo automotor a outro estado, prevista no (art. 157, §2º, inciso IV do CP), verifica-se sua incidência, uma vez que os veículos (dois tratores) foram subtraídos na cidade de Itapuranga/Go, e transportado para o Estado do Pará.”

“Ainda, e por fim a majorante da restrição de liberdade da vítima, prevista no art. 157, §2º, inciso V do CP, destaco o seguinte entendimento doutrinário:”

“O que caracteriza o roubo e o distingue da extorsão é que aquele primeiro é o crime da violência – violência imediata ou mediata, exercida de fato ou imediatamente prometida -, de tal modo que a vítima fica à mercê do agente. Assim, ainda quando está obtenha o bem com a cooperação da vítima, não se pode dizer que está agiu, pois, na realidade, teve suprimida sua vontade, portou-se como um verdadeiro instrumento material da vontade do agente’.”

“Conforme ficou comprovado pelo depoimento da vítima em juízo esta permaneceu por longo período de tempo sob o poder do acusado, tendo sua liberdade restringida.”

“Como são quatro as causas de aumento de pena é preciso estabelecer o percentual exato de majoração da reprimenda, levando em consideração que a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que no crime de roubo circunstanciado, o aumento na terceira fase de aplicação da pena exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a exasperação a mera indicação do número de majorantes.”



“Dessa forma, seguindo a orientação da doutrina e da jurisprudência pátria, bem como da Súmula 443 do STJ, e tendo em vista as particularidades do caso concreto, vez que o acusado agiu mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e em concurso de pessoas, transporte de veículo automotor a outro estado e restrição de liberdade da vítima, circunstâncias normais à infração penal em exame, não havendo nenhum plus a ser considerado, tenho como adequada a elevação da reprimenda em 1/3 (um terço).”

“Dessa forma, sem razão o pedido de desclassificação de conduta, conforme pleiteado pela defesa.”

“DA MATERIALIDADE E AUTORIA - ACUSADO WEMERSON BARBOSA DE CAMARGO”

“In casu, com relação a este crime (adulteração de sinal identificador de veículo), também não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva pura, muito menos na possibilidade de aplicação da figura da prescrição penal em perspectiva, antecipada ou virtual, motivo pelo qual passo a analisar a materialidade e autoria deste delito imputado ao acusado Wemerson Barbosa de Camargo.”

“Inicialmente, constato que a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor vem positivada através do Inquérito Policial 155/05 e documentos em anexo, em especial Laudo de Exame Pericial – Identificação de Máquina Agrícola (f. 758/768 e 770/780 do mov. 3), bem como por todos os depoimentos colhidos tanto na fase administrativa, quanto na judicial.”

“A autoria, igualmente, restou inconteste, face ao conjunto probatório constante nos autos, não obstante ter o denunciado negado a prática do delito.”

“No entanto, diferentemente das alegações do denunciado, as provas orais, essencialmente da vítima Afonso Maria Boaventura (mídia – evento 154), coligidas sob o crivo do contraditório, apontam-na como sujeito ativo do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.”

“Assim, as provas testemunhais, produzidas sobre o crivo do contraditório, demonstraram, de forma clara e segura, que o acusado praticou o delito de adulteração de sinais identificadores de veículo automotor em epígrafe, devendo pelo mesmo ser responsabilizado, vez que inexistem causas que exclui a ilicitude do fato, ou circunstâncias que a isente de pena.”

Verifica-se que a condenação se fundamentou na palavra da vítima Afonso, proprietário da fazenda em que foram subtraídos tratores e demais bens descritos na denúncia.

Ocorre que a vítima Afonso não estava no local dos fatos quando ocorrida a prática criminosa. Disse que soube do envolvimento dos réus Dimilson e Wemerson por meio do corréu Elvis de Souza Cândido.



O corréu Elvis foi interrogado duas vezes em juízo. Na primeira vez (mov. 3, v. 4, fl. 385), disse que entrou na fazenda em companhia do corréu Adriano, salientando que os réus Dimilson e Eucimar “não praticaram o roubo, mas vieram a adquirir os tratores.” e que o réu Wemerson adulterou os chassis dos tratores.

Na segunda vez em que foi interrogado (mov. 3, v. 5, fl. 321), o corréu Elvis alterou a versão anterior, relatando que “o Ildamar, o Eucimar e o Dimilson participaram diretamente do segundo assalto na fazenda da vítima.” Disse que em uma fazenda, os chassis dos tratores foram adulterados, mas não informou quem efetuou a adulteração.

A ré Aparecida não foi ouvida em juízo, pois aceitou proposta de sursis processual (mov. 3, v. 3, fl. 313). Os réus Ildamar (mov. 3, v. 3, fl. 317), Adriano (mov. 3, v. 3, fl. 331) e José Roberto (mov. 3, v., 4, fl. 301) foram interrogados e negaram a prática delitiva.

As vítimas que estariam na fazenda (mov. 3, v. 5, fl. 553 e mov. 3, v. 6, fl. 193) não souberam esclarecer a respeito do envolvimento do réu Dimilson – pela prática do delito de roubo majorado – e do réu Wemerson – pela prática de adulteração.

Pelas provas colhidas em contraditório há dúvida razoável quanto ao envolvimento dos réus nas práticas delitivas a eles atribuídas.

Saliente-se que a palavra da vítima Afonso – que não presenciou a ação criminosa – sabendo dos fatos apenas pelo relatado pelo corréu Elvis, o qual, em juízo, apresentou duas versões diferentes, não é suficiente para a condenação.

Assim, absolvo os réus Dimilson Domingos Cândido e Wemerson Barbosa de Camargo, respectivamente, das sanções do art. 157, § 2º, I, II, IV e V, do CP e do art. 311, ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

6. Conclusão

POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e provimento dos recursos para absolver o réu Dimilson Domingos Cândido, das sanções do art. 157, § 2º, I, II, IV e V, do CP, e o réu Wemerson Barbosa de Camargo, das sanções do art. 311, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Goiânia, 26 de maio de 2025

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou os réus pela prática de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:



2. A questão em discussão consiste em: (i) examinar nulidade por violação ao princípio do juiz natural, (ii) analisar a existência de prova suficiente para a condenação dos réus; (iii) verificar a dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite exceções, como promoção ou afastamento do magistrado, não configurando nulidade.

4. As autorias delitivas não estão demonstradas de forma segura, havendo dúvida razoável quanto à participação dos réus nos crimes.

5. A palavra da vítima, que não presenciou os fatos, e o depoimento contraditório de corréu, não são suficientes para embasar as condenações.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recursos conhecidos e providos.

Teses de Julgamento: 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite exceções. 2. A palavra da vítima que não presenciou o crime, somada a depoimentos contraditórios de corréus, gera dúvida razoável, sendo insuficiente para embasar decreto condenatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2386253, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação criminal 0437096-72.

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão virtual, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e provê-los, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 26 de maio de 2025

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator

